608

Constantina, 11 de novembro de 2022.

Parecer Jurídico. Assessoria Jurídica.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação e Prefeito de Constantina.

Em atenção ao Memorando nº 297/2022, tendo como interessada a Secretaria Municipal de Educação, que pretende contratar, para o ano vindouro, os serviços de empresa detentora de tecnologia exclusiva, devidamente patenteada e registrada como Recicle Bem, faça o Bem.

Instruem o presente, farta documentação do citado programa e cópia do Memorando nº 293/2022 da Secretaria de Educação dirigido a Secretaria Municipal de Administração, dizendo tratar-se de proposta pedagógica que vai ao encontro de proposta educacional voltada à sustentabilidade e educação ambiental. Justifica ainda, que a contratação permitirá o fornecimento de uniformes completos a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino, produzidos com tecidos de uma linha de materiais sustentáveis, que abrange tecidos de fio PET reciclado, algodão orgânico e Poliamida Biodegradável. Cada aluno receberá um KIT de uniforme sustentável contendo: 06, pecas, sendo 01 calca, 01 bermuda, 01 camiseta manga curta, 01 camiseta manga longa, 01 casaco e 01 par de tênis + 06 ecobags + 01 cartilha por aluno, produzidos com materiais que respeitam o meio ambiente. Em síntese contratação de programa educacional tendo como escopo a sustentabilidade, via inexigibilidade de licitação.

É o relatório, passo a opinar.

Inicialmente, ressalto não ser atribuição desta assessoria, a análise, a conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, tanto sob o ponto de vista econômico, ou

Dyski.



administrativo. Tais decisões dizem respeito ao administrador público, sendo ele o único responsável por suas decisões.

Contudo, a farta documentação que instrui o pedido em comento, preenche e atende os requisitos formais da espécie.

Gize-se, que existem determinadas cautelas que deverão ser atendidas para a implementação do programa. A regra geral, insculpida no art. 37, XXI da Carta de 1988, fixa o princípio do dever geral de licitar como condição de contratação de obras, compras. serviços e alienações a todos os órgãos e entidades da Administração Pública.

No entanto, poderão existir casos em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório e ao que tudo indica, seria o caso. A licitação poderá se afigurar inviável, configurando o clássico quadro de inexigibilidade de licitação apontado no art. 25 da Lei nº 8.666/1993. No entanto, isso é um passo posterior, que deverá ser observado pela Comissão Licitatória.

O programa em apreço foi implantado no ano de 2022 e com resultado positivo na Rede Escolar Municipal. Aliás, este é o papel da escola, de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais, levar o aluno como protagonista, pertencer e ser um agente transformador do meio ambiente.

Aliás, em manifestação anterior (parecer em 2021) nos posicionamos favoravelmente a que fosse declarada inexigibilidade da licitação, vez que os serviços fornecidos eram de exclusividade da empresa a ser contratada, atendendo os critérios definidos pela Lei das Licitações, condição que smj. permanece inalterada

Dito isso, recomendo que se atentem para o fato dentro do prisma econômico. Portanto, a verificação de preços através de modelos tradicionais (convencional) com o KIT completo de seis peças para efeito de comparação, ainda que, somente os custos dos uniformes, sem os demais serviços ofertados, desprezando os Dort. objetivos pedagógicos e educacionais.

包



Se os valores a serem praticados, sem mantiveram com as condições de preço, observados os valores praticados no contrato anterior e sendo esses, o de mercado, opino favoravelmente pela contratação na forma de inexigibilidade.

Caso a decisão do Município seja a contratação do Recicle Bem, faça o Bem, ela deverá também atentar e considerar o número de exemplares estritamente necessários, evitando-se assim, o desperdício e atender o art. 26, parágrafo único, posto que se trata de inexigibilidade.

Passa também, pela análise, o sentido e o propósito didático-pedagógico que envolve o programa, que preza pela qualidade e sustentabilidade.

Assim, opino no sentido de que a contratação seja efetivada, obedecidos os critérios objetivos da lei na sua forma de tramitação regular, e também ao valor da contratação, ao qual não tive acesso, mas que deverá ser razoável e vantajoso ao erário.

Transcrevo parte do Parecer exarado no ano de 2021 que tratou do mesmo tema: "Após a leitura dos objetivos do programa, ou seja, dos serviços que se pretende contratar, entendemos ser um programa visionário, posto que através da educação ambiental, busca enfrentar um dos grandes desafios da sociedade moderna que é justamente a gestão dos resíduos sólidos. Além da pedagogia a ser implementada através da sustentabilidade, ele estimulará a conscientização dos alunos da rede municipal sobre o processo de reciclagem e separação correta do lixo, conectando-se com a sociedade em geral. Ademais, com certeza pela metodologia aplicada existirão outros benefícios a sociedade, além do ambiental, como a possível diminuição do volume do lixo a ser transportado o que importará em redução de custos no contrato de prestação de serviços de recolhimento e transporte do lixo, entre outros, favorecendo economicamente o Erário.

Contudo, lembro a Secretária, que este parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a administração pública municipal à sua motivação ou conclusão, podendo ser revisto, caso tenha mudança na forma expressada no pedido.



Ainda, opino que se observe sempre o aspecto da oportunidade, conveniência e razoabilidade e que seja dado vistas ao Sr. Prefeito Municipal.

A sua consideração.

Paulo Roberto Maffessoni

OAB/RS 21.744